

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 486

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE –  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 – REGULATÓRIO E-  
07/079.379/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.313/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, porque tempestiva, em face do Auto de Infração nº057/09 de 12/08/2009 para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º- Reiterar os termos do Auto de Infração 05 7/09 de 12/08/2009 e do art. 2ºda Deliberação AGENERSA nº291 de 28/08/08.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 059/2009, negando-lhe o reconhecimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMELIA - BEL-FORD ROKOFFU.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.336/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 438, de 27/08/2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG RIO em fase do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe o reconhecimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Mantém o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da pena de multa à Concessionária CEG, prevista na Casa da Dez. capit. tem. ( ), do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 105/2007, integrada ao texto original da Deliberação AGENERSA nº 120/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRE, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a delimitação estabelecida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 89, de 30 de janeiro de 2007, em razão das extensões e informações prestadas pela Concessionária e comprovadas nos autos.

Art. 2º - Considerar que os prejuízos decorrentes do acidente em tela, não estejam sujeitos ao acordo firmado no Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 060/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o Recurso interposto pela Concessionária em fase da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivado tempestivo, para no mérito negar o provimento, mantendo na íntegra a deliberação recordada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009 por tempestiva negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Retenar os termos do Auto de Infração nº 055/2009 de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-lhe o reconhecimento.

Art. 2º - Retenar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 75362.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que em até 45 (quarenta e cinco) dias, apresente à AGENERSA, para sua análise, as providências para atendimento de assistência técnica a consumidores e denuncias orientando a garantir regularidade nas informações e no cumprimento de agendas dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 2º - Ao car a CEG a pena de multa do adiantado prevista na Casa da Decisão do Contrato de Concessão, sob o art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOSAO DE CAIXA SUBTERRANEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/110.025/SEPLAN/06, por unanimidade,

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em razão do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da SECEX o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 452, de 29/09/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE INCI-DENTE RUA MARCHEL DEODORO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 601 - CENTRO DE PETROPOLIS-RJ.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 30/07/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486  
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/2006 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, por tempestiva, em fase do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28/02/2006.

Art. 2º - Retenar os termos do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28/02/2006.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
 Cones. no-º Pres. dent. e  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
 Cones. no-º Relat.ª  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
 Cones. no-º  
**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
 Cones. no-º  
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487  
 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

**DEPARTAMENTO DE TRANSITO ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO \*PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SCS/RJ Nº 49**

**DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 2.250 de 17 de junho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.269, de 08 de janeiro de 2009, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização da seleção de crédito orçamentário e o constante no processo nº E-12/47945/2009.

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º - Desentinar para a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Créditos orçamentários e demais recursos referentes a 49ª Fm da Previdência.

II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - término 30.11.2009.

III - DE CONSIDERAR: 263/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DEBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Natureza da Despesa Fonte Votor - RS  
 9300.39 RS 278.298,00

V - PARA EXECUTANTE: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civ. - CASA CIVIL

VI - PARA EXECUTANTE: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civ. - SCS CIVIL

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

**FERNANDO AVELINO B. VIEIRA**  
 Presidente do DETRAN/RJ

**RICARDO LUIZ ROCHA GOTA**  
 Secretário de Comunicação Social da Casa Civ

Contida no D.O. de 24.11.2009.

Id: 838330. A faturar por empenho





AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SAANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.313/2008  
**Autuação:** 15/09/2008  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade – Deliberação  
Agenersa nº. 291/08 – Regulatório E-  
04/079.379/2001.  
**Relato:** 26 de novembro de 2009

VOTO

O presente regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 076/08, de 15/09/08, para a aplicação de multa à CEG RIO, em função da Deliberação AGENERSA nº. 291/08, de 28/08/08, foi votado na Sessão Regulatória de 26/05/09, o que originou a Deliberação AGENERSA nº. 385/09, a qual determinou como segue abaixo:

**Art. 2º** - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008.

Essa deliberação originou o auto de infração 57/09 de 12 de agosto de 2009, bem como o presente processo.

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA informou que "(...) a minuta de Auto de Infração (...) atende às normas administrativas legais, encontrando-se apta para ser aplicada até o momento e de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e como Art.º 2 da Deliberação AGENERSA nº. 291, de 28/08/08", em consequência do que a Concessionária foi devidamente notificada da infração em questão.

A CEG RIO, em 27/08/09, protocolizou nesta AGENERSA sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

A Concessionária, inicialmente, aponta que (...) consoante Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, notadamente (...) em seu Art. 10, inciso V, bem como o campo 10.4, do (...) Auto de Infração, prazo para oferecimento de manifestações,



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

será de 05 (cinco) dias úteis, após o seu recebimento. Destarte, presente está a tempestividade da presente impugnação.

Continuando, alega a Concessionária, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração n.º 057/08, no qual (...) o respeitável Conselho Diretor dessa AGENERSA, (...) aplicou penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, por ter supostamente descumprido o prazo estabelecido no artigo 2º, da Deliberação n.º 222, de 25/03/08.

(...) Não obstante (...) pelo Decreto n.º 38.618, de 08/12/05, de hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia as outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de Auto de Infração.

Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 057/09, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

No mérito (...) cumpre frisar a inexistência de requisitos essenciais fundamentadores da lavratura do Auto de Infração, os quais vêm consignados a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 21/09/07 (...).

Segundo a Concessionária, quando da (...) análise dos mencionados requisitos, verifica-se que o Auto de Infração n.º 057/09, não preenche os requisitos necessários à configuração de sua validade. Logo (...) o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa AGENERSA CD n.º 001/2007 é claro ao estabelecer os elementos que o Auto de Infração deverá conter (...) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração (...).

Portanto, tem-se por evidente que a inexatidão e incoerência das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e (...) cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao contraditório e à ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.

No tocante à Insubistência da penalidade de multa a Concessionária alega que (...) Por meio do Art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 291/08, o (...) Conselho Diretor (...) aplicou penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, sob a pecha de descumprimento do prazo fixado no Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 222/08, para apresentação do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

Em diversas oportunidades, esta Concessionária já manifestou seu entendimento, no sentido de que a meta contratual já havia sido atendida, quando da apresentação



Fls. 105  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do estudo realizado pelo Centro Tecnológico da Universidade Federal Fluminense em 22/09/2000, denominado "Consultoria Técnico-Científica - Verificação e Certificação do Processo de Avaliação de Perdas nos Sistemas de Distribuição de Gás nas companhias CEG e CEG RIO".

Assim, a meta contratual a que trata o Contrato de Concessão da CEG RIO, já havia sido cumprida por esta Concessionária há quase sete anos.

Muito embora esta Concessionária entenda que não tenha descumprido qualquer meta contratual (...) foi apresentado à AGENERSA, através da correspondência DJRI-E-527/08, de 30/09/08, o trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, o qual foi elaborado pela própria Concessionária, na forma determinada pelo Conselho Diretor dessa Agência Reguladora.

Desta forma, (...) esta Recorrente demonstrou ter atingido a meta consignada no instrumento concessivo, de modo que, todas as penalidades aplicadas até a presente data, (...) em razão de seu suposto descumprimento, perdem o seu objeto.

Ademais, cumpre registrar a existência de demanda judicial de nº 2009.001.014031-8, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde é pleiteada a anulação da penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA, não tendo sido, até o presente momento, prolatada a respectiva sentença.

Em sua Defesa Prévia a Concessionária conclui que: Face ao exposto (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas (...) anulando-se o Auto de Infração (...) e (...) que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.

Instada a opinar a Procuradoria da AGENERSA ofereceu parecer, como segue, em parte:

Em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração quanto à ausência de previsão no Contrato de Concessão a Procuradoria assinala que: "Primacialmente, (...) esta AGENERSA, por força (...) legal, possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos** relativos à esfera de suas atribuições." (Grifos no original).

"Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração."

"Por outro lado, (...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/07 que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela (...) AGENERSA nas ações de



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso."

(...) "Nessa linha de raciocínio, (...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, (...) razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

"(...) Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade."

Segundo ainda a Concessionária, quanto a Insustentabilidade da Penalidade de Multa Pecuniária (...) a matéria em análise, encontra-se instruída por novos fatos e documentos, colocando a termo o processo regulatório E-04/079.379/2001, pois a meta contratual já havia sido atendida, quando da apresentação do estudo realizado pelo Centro Tecnológico da Universidade Federal Fluminense em 22 de Setembro de 2000 e que existe a demanda judicial nº. 2009.001.0140031-8."

"Acontece que, como bem assinala a Concessionária, o mérito da questão foi discutido no âmbito do Processo E-04/079.379/2001, que teve a análise da área técnica da Agência Reguladora, concluindo-se pela aplicação da penalidade (...), não cabendo no âmbito do processo em comento, rediscutir o mérito estabelecido naquele administrativo."

"Por outro lado com relação ao processo judicial citado, não existe por ora, óbice à cobrança da penalidade pecuniária determinada pela Deliberação AGENERSA nº. 291/08, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação 222/08."

"A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de formas criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005."

"No plano da adequação ficou evidenciado ao longo do (...) processo (...) que a Concessionária, (...) não diligenciou quanto ao ocorrido, cabendo sua responsabilidade quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão."

No tocante a multa constante do Auto de Infração ora impugnado, "(...) reportamo-nos a análise feita pela CAPET, no processo E-04/079.379/2001, (...) consolidada através da Deliberação Nº. 291/08, devido ao descumprimento de prazo estabelecido no art. 2º da Deliberação nº. 222/2008."

Não há de se furtar a Concessionária quanto a exigência de Regulação Prévia antes de se impor eventual penalização, pois a mesma "(...) tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação/fiscalização, materializada principalmente no instrumento concessivo."

A Procuradoria conclui que: "Com base no exposto, (...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar



DATA: 15/09/2008

Proc. E-12/020.313/2008

AGENERSA

Fls: 106

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apresentada e, conseqüentemente no mérito improvida a defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO."

Por todo o exposto, concordo com o parecer da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1. Conhecer a defesa prévia apresentada pela Concessionária CEG Rio, porque tempestiva, em face do Auto de Infração nº. 57/09, para no mérito negar-lhe provimento.
2. Reiterar os termos do Auto de Infração em questão e do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28 de agosto de 2008.

Assim voto

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 486

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE  
INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO  
AGENERSA Nº. 291/08 - REGULATÓRIO E-  
04/079.379/2001.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.313/2008,  
por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, porque  
tempestiva, em face do Auto de Infração nº. 057/09, de 12/08/2009, para no mérito negar-lhe  
provimento.**

**Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração 057/09, de 12/08/2009 e do Art. 2º da Deliberação  
AGENERSA nº. 291 de 28/08/08;**

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

*[Handwritten Signature]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
**Darcilla Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA FEDERAL DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 15/09/2008

Proc. E- 12/020 313/2008

Fis: 107